

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 137, publicada no D.O.U. de 7/3/2022, Seção 1, Pág. 29.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação de Porto Velho (UNIRON), com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201607828		
PARECER CNE/CES Nº: 778/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Processo e-MEC nº 201607828, protocolizado em 20 de outubro de 2016, trata do pedido de credenciamento da Faculdade de Educação de Porto Velho (UNIRON), código 1515, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD), com sede na Avenida Mamoré, nº 1.403, bairro Três Marias, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda., código 1144, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.327.149/0001-78, com sede e foro no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

Foi credenciada pelo Decreto s/n, de 8 de dezembro de 1995, e recredenciada pela Portaria MEC nº 1.330, de 17 de novembro de 2016.

Possui Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) (2015), Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 (quatro) (2015) e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) igual a 4 (quatro) (2019).

Foi credenciada (EaD) provisoriamente pela Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de abril de 2018, substituída pela Portaria Normativa MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019.

De acordo com a normativa, vinculado ao processo de credenciamento EaD, encontra-se o Processo nº 201608019 de autorização de curso superior EaD de Administração, bacharelado.

2. Avaliação do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

A Avaliação *in loco*, de código nº 136118, para fins de credenciamento da IES para EaD, foi realizada no período de 17 a 21 de março de 2019 e resultou nos seguintes conceitos:

Eixo	Conceito
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	4,67
EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	4,14
EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,40
EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO	2,14
EIXO 5 – INFRAESTRUTURA	3,61
Conceito Final	4

3. Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Em 27 de junho de 2019, a SERES emitiu Parecer Final com as seguintes considerações:

[...]

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, a instituição obteve conceito insatisfatório igual a 2,14 no Eixo 4: Políticas de gestão. Da mesma maneira, os seguintes indicadores apresentaram conceitos insatisfatórios, conforme apresentado abaixo:

5.4. Processos de gestão institucional – conceito 1;

5.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional – conceito 1;

5.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna – conceito 1;

6.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos – conceito 1.

III CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após apreciação da documentação, constatou-se a ausência do comprovante de disponibilidade do imóvel da sede, do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público, e do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente.

IV. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista que a instituição obteve conceito insatisfatório no Eixo 4, não atendendo no mínimo e cumulativamente, aos critérios constantes dos art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019. De acordo com a normativa, vinculado ao processo de credenciamento EaD encontra-se o Processo de autorização EaD vinculada, nº 201608019 – ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO).

Conforme prevê o Parecer CNE/CES nº 644/2018, em função do indeferimento do pleito a IES fica obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC
ANEXO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES
Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG
Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância –
COREAD*

I – PROCESSO

*Autorização Vinculada de Curso EaD nº 201608019.
– Curso de Bacharelado em: Administração
– Vinculação com o Processo de Credenciamento EaD nº 201607828, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

II – CONCLUSÃO

Portanto, considerando o indeferimento do processo de Credenciamento EaD da Instituição, somos pelo indeferimento do presente pleito.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019. De acordo com a normativa, vinculado ao processo de credenciamento EaD encontra-se o Processo de autorização EaD vinculada, nº 201608019 – ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO).

Conforme prevê o Parecer CNE/CES nº 644/2018, em função do indeferimento do pleito a IES fica obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC”*

Considerações do Relator

Cabe registrar que a IES protocolizou no sistema SEI/MEC, em 5 de agosto de 2019, pelo Processo nº 23001.000699/2019-11, documento manifestando sua contestação sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório na avaliação *in loco*, realizada pela Comissão Avaliadora do Inep, no período de 17 a 21 de março de 2019.

Quanto ao Eixo 4 – Políticas de Gestão

– Indicador 5.4. Processos de gestão institucional. Justificativa para conceito 1: “... Não foram identificadas evidências do funcionamento regular do Conselho de Ensino e Extensão.”

A IES informa que:

[...]

Foram apresentadas as atas do Conselho Diretor – CONSED, o qual delibera sobre todos os assuntos institucionais da IES, inclusive sobre as questões relativas a ensino e extensão, conforme estabelece o regimento Interno da instituição.

[...]

Os próprios avaliadores, no texto do relatório de avaliação in loco, afirmam que:

“Em conformidade com o Regimento Geral, a IES opera com três níveis deliberativos em colegiados: O Conselho Diretor (CONSED), Conselho de Ensino e Extensão (CEPE) e o Conselho de Curso. O Conselho Diretor é composto por representantes de todos os segmentos internos e não possui representantes da sociedade. O CEPE é composto por representantes de coordenações. O Conselho de Curso é composto por representantes do corpo docente e discente. As reuniões do Conselho Diretor e do Conselho de Curso ocorrem com a regularidade prevista no Regimento Geral.”

Ou seja, em seu texto fica evidente que a instituição atende a todos os requisitos apresentados no critério de análise referente ao conceito 3, pois conforme o Regimento Interno da IES todos os órgãos colegiados supracitados têm a representação e participação de docentes, técnicos e discentes, vejamos:

*“Os processos de gestão institucional previstos **consideram** a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados e a participação de docentes, técnicos, discentes, da sociedade civil organizada e dos tutores (estes, quando for o caso), e **regulamentam** o mandato dos membros que compõem os órgãos colegiados.”*

– Indicador 5.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. Justificativa para conceito 1: “O PDI não apresenta uma proposta de orçamento para o período de vigência (2019/2023), o que impede a avaliação.”

A IES informa que:

[...]

Além de termos sustentabilidade financeira descrita ao longo do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, documento juntado ao processo, temos, no próprio sistema E-MEC, tabela de sustentabilidade financeira preenchida no momento de solicitação do processo de credenciamento.

Quando da visita in loco, fora apresentada aos avaliadores uma tabela detalhada, em Excel, com os números referentes a sustentabilidade financeira da IES

com a projeção para o quinquênio 2019/2023, como reza as orientações sobre construção de PDI do MEC.

Conforme tabela anexa, os recursos são ampliados e fortalecidos por capital próprio da instituição, a partir da geração de receita dos cursos de graduação e pós-graduação.

Dentro dessa realidade, entendemos que o conceito mínimo a ser atribuído neste indicador seria o 3, observemos:

“A proposta orçamentária é formulada a partir do PDI, está de acordo com as políticas de ensino, extensão e pesquisa (quando for o caso) e prevê ampliação e fortalecimento de fontes captadoras de recursos.”

– Indicador 5.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna.
Justificativa para conceito 1: *“A participação da comunicação na composição do orçamento da IES não pode ser avaliada dado a ausência do orçamento para o período compreendido pelo PDI (2019/2023).”*

A IES informa que:

[...]

Todos os documentos anexados ao processo foram apresentados à comissão. Todavia, em nenhuma das reuniões com os dirigentes, professores e pesquisador institucional foi solicitado um documento específico sobre o orçamento institucional. Apresentamos à comissão as atas do CONSED, as atas das reuniões administrativas, de colegiado dos cursos e demais reuniões rotineiras que comprovavam a participação de toda a comunidade acadêmica no processo de construção do orçamento institucional.

A participação de toda a comunidade também ficou evidente nos processos decisórios nos relatórios e ações da CPA. Como os próprios avaliadores registram no início do relatório, no indicador 1.2 Autoavaliação institucional: participação da comunidade, no qual atribuíram nota 5, nas palavras deles:

“Justificativa para conceito 5: Existe projeto de auto-avaliação institucional, que pode ser verificado nos textos do PDI, Relatórios da Comissão Própria de Avaliação (CPA), atas de reuniões da CPA e no documento intitulado “Projeto de Autoavaliação Institucional”. Este documento descreve as competências, constituição (garantida a representatividade de todos os segmentos), funcionamento e como se dará o processo de avaliação. Todos os processos utilizados possuem metodologia própria (institucionalizadas e descritas no “Projeto de Autoavaliação Institucional”. Em função disto, existem instrumentos de coletas diversificados para alunos, tutores e professores da EaD (diferentes dos aplicados ao ensino presencial) e específicos para alunos e professores dos cursos Lato sensu e para o corpo administrativo. A partir da verificação de cada instrumento, é possível afirmar que estes são personalizados e adequados aos segmentos a que se destinam. Como estratégias para aumentar e estimular a participação da comunidade nos processos de avaliação são feitas campanhas institucionais a partir de um cronograma de atividades (exemplo: campanha “Vamos pensar sobre a UNIRON” e “O que fizemos enquanto você estava de férias”, realizadas através da divulgação de folders, página eletrônica da IES e redes sociais. Também são realizadas palestras pela CPA (fato

*corroborado por docentes e corpo técnico-administrativo nas entrevistas) **para divulgação dos resultados e sensibilização da comunidade interna acerca da importância da autoavaliação.***” (grifos nosso)

A comunidade é consultada e os resultados da autoavaliação são aplicados nas ações da IES em todas as dimensões, inclusive na sustentabilidade financeira, como constatado pelos próprios avaliadores.

Para este indicador, entendemos que o conceito a ser atribuído deveria ser 5, da mesma forma do conceito atribuído ao indicador 1.2, Ipsis litteris:

*“A proposta orçamentária **considera** as futuras análises do relatório de avaliação interna e **prevê** ciência, participação e acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas (estas, **capacitadas** para a gestão de recursos), **possibilitando** a tomada de decisões internas.”*

Quanto ao Eixo 5 – Infraestrutura

– **Indicador 6.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos.** Justificativa para conceito 1: *“O PDI prevê um cronograma de expansão da infraestrutura para os cursos a serem ofertados, porém não apresenta um plano de atualização de equipamentos. Apesar do PDI trazer esse cronograma de expansão, não foram encontradas evidências sobre a existência de um instrumento de acompanhamento sobre a execução do plano de expansão proposto no documento, seja para cursos novos, seja para cursos já existentes. Verificou-se, durante as reuniões com o corpo administrativo que os colaboradores desconhecem a existência de um plano de expansão e atualização dos equipamentos e a forma de acompanhamento de execução.”*

A IES informa que:

[...]

O conceito atribuído a este indicador não corresponde ao relatado pelos avaliadores, pois como podemos verificar o conceito 1 deve ser atribuído quando não há plano e os próprio avaliadores relatam que “O PDI prevê um cronograma de expansão da infraestrutura(...).”

E os demais argumentos utilizados para o conceito atribuído não são solicitados pelo critério de análise, tal como: “Verificou-se, durante as reuniões com o corpo administrativo que os colaboradores desconhecem a existência de um plano de expansão e atualização dos equipamentos (...).”

Depreende-se do texto dos avaliadores que o conceito correto a ser atribuído nesse indicador seria o conceito 3, pois constata-se, via a planilha de viabilidade financeira, anexo a este documento, demonstrado claramente a viabilidade de execução do plano de expansão e atualização, no quinquênio 2019/2023, na linha de investimentos. Dessa forma, o conceito correto seria o 3, conforme podemos depreender do excerto abaixo:

*“**Há viabilidade** para executar o plano de expansão e atualização de equipamentos descrito no PDI.”*

Importante registrar que o processo para credenciamento da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD) foi protocolizado na SERES em 20 de

outubro de 2016 (na vigência das normas regulatórias antigas), e que a avaliação *in loco*, realizada pela Comissão do Inep, ocorreu no período de 17 a 21 de março de 2019. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria Normativa MEC 20/2017, pela SERES, ao caso em tela, é questionável.

Esta relatoria entende que a SERES deveria ter baixado o Processo em diligência, para que a IES se manifestasse acerca dos indicadores que obtiveram conceitos insatisfatórios na avaliação *in loco*, mas não o fez.

Considerando que a IES obteve conceito final igual a 4 (quatro), satisfatório, na avaliação *in loco*, e apresentou em seu documento de manifestação, protocolizado no sistema SEI/MEC, as informações pertinentes para comprovar a existência das condições necessárias para a oferta de cursos na modalidade a distância, esta Relatoria entende que o pleito deve ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Educação de Porto Velho (UNIRON), com sede na Avenida Mamoré, nº 1.403, bairro Três Marias, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente